

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 035 /2021

Of. Paranaquá Paulista
Protocolo: 031407
Data/Hora: 21/05/2021 10:17:28
Responsável: my

Assunto: Projeto de Lei nº 028/2021

Trata-se de parecer ao projeto de lei nº 028/2021, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, na qual dispõe sobre alteração na Lei Municipal nº 2.518/2007, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, dando nova redação a alínea 'a' do inciso VI e inclusão dos incisos VII, VIII, IX e X no art. 2º, inclusão dos §§ 1, 2º, 3º e 4º no art. 3º e nova redação dos incisos I, II e III do § 2º e inclusão do inciso V no art. 4º.

A lei municipal nº 2.518/2007 veio a dispor sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Por necessidade temporária de excepcional interesse público entende-se toda a contratação que tenha o fator "urgência", na qual a contratação através de concurso público ou processo seletivo demandaria tempo e prejuízo à administração.

A Constituição Federal, em seu art. 37, IX assim dispõe sobre a matéria:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

*IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a **necessidade temporária de excepcional interesse público;**"*

A Lei Federal nº 8.745/93 veio a dispor sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal.

Extrai-se do contexto exposto que caracteriza-se excepcional interesse público situações que demandam serviço público, porém, pelo caráter transitório, que não demanda criação de cargo permanente, ou, que até demandaria a criação de cargos no quadro permanente, no entanto, pela urgente necessidade, contrata-se temporariamente para suprir o lapso temporal deixado pela realização de concurso público. Nesse sentido é o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal:

O art. 37, IX, da Constituição do Brasil autoriza contratações, sem concurso público, desde que indispensáveis ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, quer para o desempenho das atividades de caráter eventual, temporário ou excepcional, quer para o desempenho das atividades de caráter regular e permanente. A alegada inércia da administração não pode ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco o princípio da continuidade da atividade estatal." (ADI 3.068, Rel. p/ o ac. Min. Eros Grau, julgamento em 24-2-2006, Plenário, DJ de 23-9-2005.)

No entanto, firmou-se entendimento de que cada Ente Federativo deve formular lei própria regulando a matéria de contratação por tempo determinado, visto que o interesse local mostra-se fator determinante para a fixação dos parâmetros da contratação.

Trata-se também de uma questão local, na qual o Poder Executivo tem competência para dispor sobre o tema, conforme art. 30, I da Constituição Federal.

A proposição se enquadra quanto aos aspectos de **iniciativa e competência**, nos termos dos Arts. 55, § 3º, Inciso I e 70, VII da LOM, c/c art. 30, Inc. I, da Constituição Federal.

*“**LOM - Art. 55** - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, a Mesa Diretora, a qualquer Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, ao Prefeito e aos eleitores do Município.*

§3º - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que:

I - criem cargos, funções ou emprego públicos, fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores da administração direta, autárquica ou fundacional;

***Art. 70** - Compete, privativamente, ao Prefeito:*

***VII** - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei;”*

*“**C.F. - Art. 30** – Compete aos municípios:*

I – legislar sobre assuntos de interesse local;”

O regime de tramitação é normal, devendo ser apreciado pelas comissões competentes, especialmente na Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, conforme Art. 76 do R.I., para que se manifeste sobre os aspectos contábeis da proposição, especialmente face às Leis nº 4.320/1964 e 101/2000, bem como quanto à LDO.

*“**Art. 76** - As Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:*

§ 2º - A Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se-á sobre a constitucionalidade e legalidade e a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade sobre os aspectos financeiros e orçamentários de qualquer proposição.”

Isto posto e constando ainda de regularidade quanto aos aspectos gramaticais e regimentais, o presente Projeto de Lei é **legal**, face às normas vigentes, podendo ter regular tramitação e apreciação pelo Egrégio Plenário.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 21 de maio de 2021


MELISSA RITTI MARANEZZI NASCIMENTO
Procuradora Jurídica Interina